

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 15.251.345-3

DATA: 19/06/2018

PARECER CEE/BICAMERAL N.º 269/2022

APROVADO EM 09/11/2022

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL EMILIANO PERNETA – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: CURITIBA.

ASSUNTO: Pedidos de reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, exclusivamente para fins de cessação e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato de autorização.

RELATOR: JACIR JOSÉ VENTURI.

EMENTA: Reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, exclusivamente para fins de cessação. Regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato de autorização. Parecer favorável. Os prazos estão especificados no Voto. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações CEE/PR.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Curitiba, de interesse da instituição de ensino citada, pelo qual solicitou o reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, exclusivamente para fins de cessação e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato de autorização.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 15.251.345-3

A instituição de ensino é mantida pelo Estado do Paraná e possui o credenciamento para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013. A Resolução Secretarial n.º 2952/17, de 10/07/2017, renovou o credenciamento da Instituição de Ensino para oferta da Educação Básica por 10 (dez) anos, com vigência de 02/02/2017 até 02/02/2027.

A Resolução Secretarial n.º 5768/11, de 08/12/2011, autorizou o funcionamento dos cursos do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 01 (um) ano, com vigência de 02/02/2012 até 02/02/2013.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu Relatório Circunstanciado.

A Coordenação de Educação de Jovens e Adultos-Ceja/DEP/Seed e a Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed analisaram o Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, elaborado pelo Núcleo Regional de Educação de Curitiba, e emitiram os Pareceres Técnicos favoráveis ao reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, exclusivamente para fins de cessação e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato de autorização.

II - MÉRITO

Trata-se dos pedidos de reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, exclusivamente para fins de cessação e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato de autorização.

A matéria está regulamentada no Título II, Capítulo V, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, que trata de reconhecimento e da renovação de reconhecimento de cursos.

A instituição de ensino iniciou suas atividades escolares dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no início de 2010, sem autorização, contrariando as normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, conforme estabelecido na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 15.251.345-3

Art. 36. A instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.

Às fls. 218, Mov. 24 a Direção da instituição de ensino na data de 23/02/2022, justifica o início das atividades escolares praticados antes da publicação do ato de autorização, da seguinte forma:

JUSTIFICATIVA

Justificamos que a instituição de ensino não realizou o pedido de **convalidação dos atos escolares** praticados pela instituição antes do ato de autorização para o funcionamento de ensino, para regularização da vida escolar dos alunos na modalidade de ensino EJA, do **Ensino Fundamental Fase-II e Ensino Médio** do ano letivo de 2010. Tendo em vista que a instituição de ensino, só obteve a autorização em 02/02/2012 até 02/02/13. E equivocadamente ofertou esta modalidade em 2010, sem a devida autorização.

Diante desta necessidade apresentada, venho através desta justificar e solicitar a convalidação dos atos escolares.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, analisou os documentos da instituição de ensino, efetuou a verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para o reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, com regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato de autorização e emitiu Relatório Circunstanciado, do qual destaca-se a seguinte informação:

Considerando a análise da documentação exigida para o processo de Reconhecimento para fins de Cessação da Instituição, do Curso do Ensino Fundamental – Anos Finais e do Curso do Ensino Médio, presenciais, da Educação de Jovens e Adultos e da Verificação *in loco*, no Colégio Estadual Emiliano Pernetta – EF M, foi constatada, pela Comissão verificadora do NRE de Curitiba, que a referida Instituição de Ensino apresentou na época a documentação necessária para o processo de Reconhecimento/Cessação bem como através do Ato de número 12/2012 do Núcleo Regional da Educação de Curitiba, ficou Credenciado o Colégio Estadual Ermelino de Leão para regularizar os estudos dos alunos concluintes do Ensino Médio na Modalidade acima citada, bem como expedir a documentação que se fizesse necessária.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 15.251.345-3

Outrossim, informamos que o Colégio Estadual Emiliano Pernetta aguarda a regularização desse para iniciar o Processo de Cessação Definitiva da Instituição.

Cabe destacar que os cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial foram autorizados a partir de 02/02/2012, porém pela informação da instituição de ensino e da Coordenação de Documentação Escolar CDE/Seed, observa-se que no ano de 2010, houve oferta para o referido curso.

Consta no processo manifestação da Coordenação de Documentação Escolar – CDE/Seed, de 11/05/2022, informando que “os Relatórios Finais do Colégio Estadual Emiliano Pernetta, referente ao Ensino Fundamental Fase II e Médio presencial, ofertado em 2010, encontram-se arquivados nesta Coordenação de Documentação Escolar.”

O prazo da Licença Sanitária e do Certificado de Conformidade expiraram com o processo em trâmite.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dos demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em síntese, após análise deste protocolado, constatou-se que a instituição de ensino apresenta as condições básicas para o reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, exclusivamente para fins de cessação e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato de autorização.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) ao reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Emiliano Pernetta – Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, mantido pelo Estado do Paraná, a partir de 02/02/2012 a 02/02/2013, exclusivamente para fins de cessação;

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 15.251.345-3

b) à regularização dos atos escolares praticados a partir do início de 2010 até 01/02/2012.

Adverte-se à mantenedora e à instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos estudantes.

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição dos atos de reconhecimento dos cursos do Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, exclusivamente para fins de cessação.

É o Parecer.

Jacir José Venturi
Relator

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 09 de novembro de 2022.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR